

Acórdão: 17.459/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116543-17
Impugnante: Auto Posto GV Ltda.
PTA/AI: 02.000210087-16
Inscr. Estadual: 384.144535.00-81
Origem: DF/Ubá

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, através de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, que a Autuada promoveu a entrada de óleo diesel desacobertada de documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS/ST, MR e MI agravada em 100% devido à reincidência. No entanto, a MI deve-se ater a duas vezes e meia o valor do ICMS exigido, adequando-se assim, ao disposto no § 2º, do artigo 55, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 15956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, de que a Autuada, no período de 24/02/05 a 29/06/05, promoveu a entrada de mercadoria (6.494 litros de óleo diesel) desacobertada de documento fiscal.

Exige-se ICMS/ST, MR prevista no artigo 56, inciso II e § 2º, da Lei 6763/75 e MI prevista no artigo 55, inciso II, agravada em 100% pela reincidência, conforme artigo 53, §§ 6º e 7º, da Lei retromencionada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 186/189, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 217/223.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação pelo Fisco, mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, no período de 24/02/05 a 29/06/05, de entrada de combustível desacobertada de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A base das alegações da Impugnante é de que o presente Auto de Infração é um fruto de uma situação forjada anteriormente e que gerou um outro Auto (nº 02.000209112-00), ainda não julgado.

Para a Impugnante, a situação anteriormente criada pelo Fisco, sempre vai ocasionar diferenças sujeitas à penalidades. Assim, seria prudente que se aguardasse a decisão do PTA anterior.

Afirma que na comercialização de óleo diesel ou qualquer outro combustível, inexistia a possibilidade de sonegação de ICMS, pois este é retido antecipadamente através da substituição tributária.

Finalmente solicita o cancelamento do presente feito, e caso isto não ocorra, requer a aplicação do artigo 112 do CTN e do permissivo legal.

“Data venia” da Impugnação apresentada, não merecem prosperar as alegações da Impugnante.

Em verdade, não existe repercussão do PTA referido pela Impugnante no caso concreto dos autos, pois, como informado pela Fiscalização, tratam-se de períodos distintos e, ainda, percebe-se que o Levantamento Quantitativo efetivado neste feito específico, valeu-se de informações contidas no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), isto é, dados que não são originários do caso anterior.

Ademais, em se tratando de Levantamento Quantitativo, percebe-se que somente uma contestação objetiva e analítica é capaz de elidi-lo, fato este que não ocorre no caso dos presentes autos, já que a defesa preferiu enveredar-se no argumento de que o feito fiscal anterior estaria errado e que ele está sendo usado de supedâneo ao caso concreto.

A alegação que não existe sonegação fiscal em mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, também não faz sentido. Se a mercadoria em estoque não possui documento fiscal que comprove a arrecadação antecipada do imposto, sua origem e outros dados pertinentes, só não existirá a sonegação caso prove o contrário, o que não ocorreu no presente feito.

Inaplicável ao caso o artigo 112 do CTN, pois a infração descrita no Auto de Infração encontra-se perfeitamente caracterizada, ou seja, o trabalho fiscal não deixou quaisquer dúvidas quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, bem como à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Também inaplicável ao caso, o permissivo legal, por força da reincidência, devidamente demonstrada, na medida em que os documentos colacionados ao feito, evidenciam outras situações em face da Impugnante, versando sobre as mesmas sanções.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, corretas as exigências fiscais. Porém, com relação à Multa Isolada, deve-se adequá-la ao disposto no § 2º, do artigo 55, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 15956/05, devendo-se ater a duas vezes e meia o valor do ICMS exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a MI ao disposto no § 2º, do artigo 55, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 15956/05, devendo-se ater a MI a duas vezes e meia o valor do ICMS exigido. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que adequava a MI ao percentual de 15% (quinze por cento). Participou do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira retromencionada, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 14/02/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf